



**LEI Nº 030/2023**

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (FMSB) E INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Esta Lei cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município (CMSB).

**CAPÍTULO II  
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMSB**

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, com personalidade contábil, procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, serão provenientes:

I - de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

II - de rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

III - de rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no município de Laranjal.

IV - de repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, no percentual de 1% do seu faturamento no município de Laranjal, para o FMSB;

V - de outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSB.



**Art. 4º** Os recursos do FMSB serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

§ 1º O Plano de Aplicação dos Recursos do FMSB deverá respeitar o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Anual do Município.

§ 2º A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSB será contabilizada, devendo seus resultados serem lançados na demonstração contábil do município.

§ 3º A execução orçamentaria das receitas se processará por meio de obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do artigo 2º desta Lei.

§ 4º Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o inciso V do artigo 2º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente.

**Art. 5º** Os recursos do FMSB serão destinados para:

I - o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todas os seus níveis;

II - o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas do inciso anterior;

III - aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSB;

IV - a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Laranjal;

V - outras despesas de interesse ambiental do Município de Laranjal, assim consideradas e destinadas a:

a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSB;

b) promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.



**Art. 6º** O financiamento referido no inciso II poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

**Art. 7º** Somente poderá receber recursos do FMSB, entidade não governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Laranjal.

**Art. 8º** Nenhuma despesa será realizada sem autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão serem utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, nos termos da Lei.

**Art. 9º** Os recursos do FMSB, destinados na forma dos incisos I e V do artigo 4º desta Lei, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

§ 1º Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no caput deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

§ 2º As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

**Art. 10** Constituem ativos contábeis do FMSB:

I - disponibilidades monetárias em instituições financeiras ou em orçamento próprio, oriundos de suas receitas;

II - haveres e direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSB.

**Art. 11** Anualmente se processará o inventário dos bens vinculados ao FMSB.

**Art. 12** O passivo do FMSB é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

**Art. 13** Ao executor do FMSB compete ainda



I - firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSB, previamente aprovados pelo CMSB, submetendo-se ao referendo do Poder Legislativo Municipal;

II - designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento execução dos serviços contábeis;

III - prestar contas da aplicação dos recursos do FMSB, nos prazos e na forma da legislação vigente;

IV - representar ativa, passiva e judicialmente o FMSB;

V - propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente, outras atribuições definidas pelo FMSB;

VI - receber os recursos previstos no presente regulamento e deposita-los em conta bancária especial do FMSB;

VII - realizar aplicação dos recursos financeiros do FMSB em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 4º da presente Lei.

VIII - elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSB, para ser submetida pelo Executor a apreciação do CMSB.

§ 1º A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSB.

§ 2º Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

### CAPÍTULO III CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO- CMSB

**Art. 14** O Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB do Município de Laranjal, órgão colegiado de caráter consultivo na formulação de política



de saneamento básico e ambiental, no planejamento e na avaliação de sua execução atribuições inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente e acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social.

**Art. 15** São objetivos do Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Laranjal.

I - levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município de Laranjal;

II - localizar e mapear áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação vigente;

III - colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do Município;

IV - estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;

V - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VI - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção do meio ambiente;

VII - colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;

VIII - manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisas e atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;

IX - identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para mobilização da comunidade;



X - participar ativamente da elaboração da Política Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;

XI - participar, opinar e deliberar sobre a elaboração sobre a implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município;

XII - participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;

XIII - acompanhar o cumprimento das metas fixadas em contratos de concessões e programas das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;

XIV - promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

XV - buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

XVI - apresentar propostas versando sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

XVII - apreciar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidas pelas autoridades competentes;

XVIII - elaborar, aprovar e reformar seu próprio Regimento Interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, competência e funcionamento.

**Art. 16** O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Laranjal por meio do recebimento de relatórios, e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias, anuais e do acompanhamento da execução destes.

**Art. 17** O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por um membro titular e seus respectivos suplentes dos seguintes segmentos da sociedade.

I - do Poder Executivo Municipal;



- a) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II - Um representante dos usuários e serviços de saneamento básico;

III - Um representante do IDR (Instituto de Desenvolvimento Rural);

IV - Um representante do Poder Legislativo Municipal;

§ 1º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente no período designado em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 2º Caberá ao Município de Laranjal fornecer toda estrutura física e de pessoal para o regular funcionamento do Conselho Municipal ora instituído.

§ 3º As reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão públicas e presididas pelo representante titular eleito entre os membros do conselho;

§ 4º Cada um dos membros titulares do Conselho ora criado terá direito a um voto nas reuniões, sendo que seu Presidente votará apenas em caso de desempate e os suplentes nas ausências dos titulares respectivos.

§ 5º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do conselho.

§ 6º Os seguimentos da sociedade civil organizada indicarão livremente os membros para a composição do conselho, independentemente da convocação;

**Art. 18** O conselho se instituirá por decreto do Prefeito Municipal homologando a indicação dos seus membros titulares e suplentes.

**Art. 19** Os membros do conselho terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.

**Art. 20** O exercício das funções de conselheiros do conselho, não dá o direito a nenhuma espécie de remuneração ou gratificação de qualquer espécie, constituindo serviços de relevante importância para a Municipalidade.

**Art. 21** O conselho manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração



Pública Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.

**Art. 22** Identificada qualquer agressão ambiental, o conselho prestará as informações as autoridades públicas constituídas, notadamente os poderes executivo e judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.

**Art. 23** O conselho promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.

**Art. 24** Serão estruturadas propostas para inclusão no currículo escolar dos estabelecimentos de ensino fundamental a cargo do município, noções e conhecimento referentes ao patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural, além da respectiva conservação e ou recuperação.

**Art. 25** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do município, seguindo-se as diretrizes anuais e plurianuais.

**Art. 26** No prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua instituição por decreto do Prefeito Municipal, o conselho elegerá, dentre de seus pares, uma diretoria composta de:

I - O Presidente;

II - O Vice-Presidente;

III - O Secretário Geral

IV - O Tesoureiro.

**Parágrafo único.** Para cada cargo será também indicado seu respectivo suplente.

**Art. 27** Em trinta dias da formação da diretoria, será elaborado o regimento interno que será aprovado por ato do Prefeito Municipal.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 28** Em 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei a Contabilidade e os órgãos envolvidos terão prazo para formalizar a criação jurídica do FMSB.



**Art. 29** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial ficando revogadas disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Laranjal, aos 06 dias do mês de dezembro de 2023.



**João Elinton Dutra**  
Prefeito Municipal